PROJETO DE LEI Nº 451/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1° - Fica obrigada a instalação do “Telhado Verde” nos locais que especifica no âmbito do Município de Salvador.
Art.2º - Entendesse por “Telhado Verde” cobertura de vegetação arquitetada sobre laje ou cobertura, de modo a melhorar o aspecto paisagístico.

Parágrafo Único – A instalação dos chamados “Telhados Verdes” favorece a diminuição das ilhas de calor, absorvendo o escoamento superficial, além de reduzir a demanda de ar condicionado e melhorar o microclima com a transformação do dióxido de carbono (CO2) em oxigênio (O2) pela fotossíntese.

Art.3º - Os “Telhados Verdes” deverão ser instalados obrigatoriamente nas:
I – novas construções do Município;
II – edificações comerciais;
III – nos empreendimentos com mais de 3 (três) unidades agrupadas (andares) verticalmente;
IV – *Shopping Centers*;
V – estacionamentos;
VI – escolas públicas ou privadas;
VII – bibliotecas;
VIII – centros tecnológicos;
IX – estações de transporte coletivo;

Parágrafo Único – Isso não impede que outras construções também sejam feitas nos moldes determinados por esta norma.

Art.4º - Os "Telhados Verdes" deverão ter vegetação intensiva ou extensiva, preferencialmente nativa, e resistente ao clima do Município e às variações de temperatura.

Parágrafo Único – A vegetação a ser escolhida deverá exigir pouca e/ou não acumular quantidade de água, de modo a não servir de *habitat* de mosquitos como o *Aedes aegypti*.

Art.5° - Somente será admitida como "Telhado Verde" a vegetação composta das seguintes camadas:
I – impermeabilização;
II – proteção contra raízes;
III – drenagem;
IV – filtragem;
V – substrato;
VI – vegetação.

Parágrafo Único – As especificações que expõe os incisos desta norma deverão possuir autorização e certificação de profissionais como engenheiro e/ou arquiteto.
Art.6° - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas, de modo a tornar público os modos de aplicação e os benefícios do "Telhado Verde", além de incentivar a sua aplicação nas edificações, podendo realizar:
I – estudos junto a organizações públicas ou privadas para a definição de padrões estruturais para implantação do "Telhado Verde" no Município;
II – cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à implantação do "Telhado Verde", como na parte estrutural, tipos de vegetação, e substrato;
III – incentivos fiscais e financeiros aos proprietários das edificações que adotarem "Telhado Verde" em conformidade com padrões técnicos especificados na regulamentação desta Lei;
IV – parceria com instituições técnicas e científicas, públicas e/ou privadas, celebrando acordos para o desenvolvimento de meios pelo combate de doenças e pragas que atingem a vegetação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Desenvolver políticas voltadas à ampliação e melhoria da paisagem sustentável em logradouros públicos e privados e pela qualificação da gestão do verde e do meio ambiente urbano no Município de Salvador é o principal objetivo desta norma.

Atualmente, Salvador se depara com a necessidade de criar novas áreas verdes visando reduzir problemas típicos das grandes cidades; enchentes e ilhas de calor. Ambos os problemas são oriundos dos efeitos dos gases poluentes causados pela falta de fatores que reduzam esses efeitos do aquecimento da cidade. Por não termos mais áreas para criarmos praças, espaços que favoreçam o desenvolvimento sustentável precisamos criar, de modo a equilibrarmos os efeitos poluentes e destrutivos.

Se a população precisa de casas, *shoppings*, escolas, igrejas e tantas outras construções, podem ter áreas verdes próximas do seu cotidiano, com as construções de Salvador com cobertura vegetal teremos possivelmente uma significativa redução no impacto ambiental de nossa cidade, um isolamento acústico natural, entre outros fatores positivos para a saúde do homem.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.
MARCELL MORAES